



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

CÂMARA MUN. DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

Projeto de Lei nº 006
De 22 do mês 08
do ano 2022

Ementa: Altera a redação dos artigos 2º e 10 da Lei Complementar Municipal n.º 06, de 05 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de São José do Seridó/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 06, de 05 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Profissionais do Magistério, professores e os que oferecem suporte pedagógico ao Ensino Fundamental, Educação Infantil e Ensino Médio, em suas diferentes modalidades, nas escolas da rede municipal de ensino ou no órgão central do sistema municipal de ensino; (NR)

II – Professor, é o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

III – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades de ensino ou órgão central.”

Q



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. O artigo 10, da Lei Complementar Municipal n.º 06, de 05 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção com o mesmo grau de formação e habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a: (NR)

I – Nível 01 – N-01, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério de educação básica;

II – Nível 02 – N-02, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação da área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 18 de agosto de 2022.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

APROVADO (A)

Por unanimidade em primeira discussão
Na 5ª Sessão Ordinária Realizada
em data de 29 / 08 / 2022
Sala das Sessões 29 de 08 de 2022

APROVADO (A)

Por unanimidade em segunda discussão
Na 6ª Sessão Ordinária Realizada
em data de 05 / 09 / 2022
Sala das Sessões 05 de 09 de 2022



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM N.º 10, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
Francisco Sales M. Neto.
Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Complementar que *“Altera a redação dos artigos 2º e 10, da Lei Complementar Municipal n.º 06, de 05 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de São José do Seridó/RN e dá outras providências”*.

Pois bem. Foi protocolado no Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Seridó/RN uma carta, emitida por um grupo de supervisoras escolares do Município, no qual solicita do gestor a elaboração de um Projeto de Lei Complementar que altere dispositivos da Lei Complementar n.º 06 de 05 de março de 2010, Estatuto do Magistério, uma vez que há uma omissão na referida Lei.

De acordo com o documento, a omissão levantada pelas requerentes impossibilita a mudança de nível dos profissionais da supervisão pedagógica, uma vez que a Lei não inclui, expressamente, os profissionais supra.

A supervisão educacional (ou escolar) constitui-se num trabalho profissional que tem o compromisso, juntamente com os professores, de garantir os princípios de liberdade e solidariedade humana, no pleno desenvolvimento do educando, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, para isso assegurar a qualidade de ensino, da educação, da formação humana.



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

O supervisor escolar faz parte do corpo de professores e tem a especificidade do seu trabalho caracterizado pela coordenação – organização em comum – das atividades didáticas e curriculares e a promoção e o estímulo de oportunidades coletivas de estudo.

Nesta perspectiva, pode-se inferir que o papel do supervisor está atrelado à gestão da escola como um todo, buscando, junto ao professor, minimizar as eventuais dificuldades do contexto escolar em relação ao ensino-aprendizagem.

Dessa forma, esperamos contar com a aprovação dos nobres Edis, que compõe a Câmara Municipal de São José do Seridó/RN, para que seja incluído, nos arts. 2º e 10 da Lei Complementar n.º 06 de 05 de março de 2010, os profissionais da supervisão pedagógica na Lei supramencionada.

São estes os fundamentos que justificam a propositura do presente ato normativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de distinta consideração e apreço aos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal